



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000006/2024
Processo: 10214-00 2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 006/2024, que "**Dispõe sobre a alteração do §1º do artigo 73 da lei municipal 8710/1995.**"

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana, bem como alinhado aos direitos sociais constitucionais do direito à saúde e à segurança do trabalho através de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, exaltamos a iniciativa que tem como objetivo trazer ao Município e às servidoras públicas municipais a discussão sobre o direito ao recebimento do adicional de insalubridade mesmo quando do afastamento em razão da gestação e lactação. Em decisão STF no ADI 5938 o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu que são irrenunciáveis o direito da mãe e da criança ao afastamento de atividades insalubres no momento da gestação ou lactação, mas que também deve ser garantido o direito à segurança no emprego e a proteção do mercado de trabalho da mulher, ou seja, é necessário ter normas e interpretações específicas para a necessidade típica da mulher trabalhadora de espaço insalubre, penoso ou perigoso no momento da sua gestação ou lactação. Por isso, para garantir o direito à segurança no emprego e a proteção do mercado de trabalho da mulher, ainda que por necessidade fisiológica pela condição do momento ela tenha que se afastar da situação penosa, periculosa ou insalubre, para que não haja prejuízos financeiros num momento tão importante da mãe e da criança, principalmente por ser um período de grandes gastos econômicos, é que não se pode deixar de pagar o adicional que a servidora já vinha recebendo. Seria distorcer as intenções do legislador constituinte pela proteção da maternidade e do emprego da mulher e retirar o adicional financeiro no momento de maior necessidade da família.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade



ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 006/2024, que "**Dispõe sobre a alteração do §1º do artigo 73 da lei municipal 8710/1995**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, de modo especial por atender aos princípios da princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana, bem como alinhado aos direitos sociais constitucionais do direito à saúde e à segurança do trabalho através de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de junho de 2024.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

